



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUIZO DA 88ª ZONA ELEITORAL

Vistos etc.

Trata-se de impugnação de registro e/ou divulgação de pesquisa eleitoral proposta por Coligação Pacto por Blumenau – PSDB, PSB, PRP, PTdoB, PMDB, PV, PP, DEM, PTC, SD, PMB e PTB, em desfavor de Instituto Verita Ltda. EPP, pela prática dos fatos descritos na inicial de fls. 02/11, a qual, por brevidade, torna-se parte integrante do presente *decisium*.

Pretende a requerente a suspensão liminar da divulgação da referida pesquisa eleitoral.

É o relato necessário. Decido.

A resolução n. 23.453/15, do TSE, expressamente dispõe:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUIZO DA 88ª ZONA ELEITORAL

executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);

X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

[...]

Art. 8º O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de cinco dias para a divulgação de seu resultado.

§ 1º A alteração de que trata o caput implica atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 2º Serão mantidos no sistema a data do registro e os históricos das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 3º Não será permitida a alteração no campo correspondente ao município de abrangência, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

Conforme aduzido na peça exordial, a impugnação versa sobre os seguintes pontos:

- 1) Erro na segregação do eleitorado por "grau de instrução", visto que há divisão em apenas dois grupos de eleitores;
- 2) Área de abrangência apenas o perímetro urbano;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUIZO DA 88ª ZONA ELEITORAL

- 3) Inexistência de dados relativos aos bairros abrangidos pela pesquisa; e
- 4) Inexistência de dados sobre a origem dos recursos para a realização da pesquisa.

Dos pontos inquinados, somente dois me parecem demandar o acolhimento do pleito liminar.

Quanto ao suposto erro na segregação do eleitorado por grau de instrução e a área de abrangência escolhida, não vejo como dar guarida ao alegado. É que tais critérios, apesar de passíveis de contestação, constituem escolhas metodológicas, as quais devem ser de conhecimento de todos, apenas. Escolhas diversas por certo ensejariam diferentes contestações.

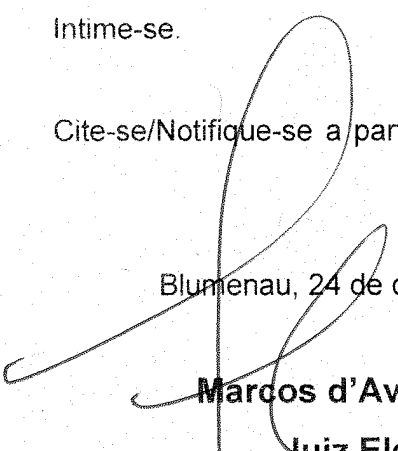
Já a alegada inexistência de dados sobre os bairros de abrangência da pesquisa e, ainda, sobre os recursos financeiros para a sua consecução, merecem solução diversa, porquanto informações indispensáveis à sua validade.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC-00300/2016.

Intime-se.

Cite-se/Notifique-se a parte requerida para oferecer resposta, em 48 horas.

Blumenau, 24 de outubro de 2016.


Marcos d'Avila Scherer
Juiz Eleitoral